



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA/
ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC
Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro,
Florianópolis/SC.
CEP: 8801-020. Fone: 48-32231678

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE XANXERÊ – SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0180/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0076/2014

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.577.553/0001-03, com endereço na Rua Deodoro, 226, Ed. Marco Pólo, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores abaixo assinado, com fulcro no *artigo 12 do Decreto 3.555/00* e item 13.1 do instrumento convocatório, apresentar *Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 0076/2014*, conforme as razões que passa a aduzir:

I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu *artigo 8º, III*, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a *Lei 8.666/1993*, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão eletrônico:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

O Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, estipula em seu *artigo 12, caput*:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o Impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

II – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Xanxerê/SC, por intermédio de seu Pregoeiro, abrirá licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, destinado a Secretarias de Administração e Finanças, Esportes, Cultura e Lazer, Saúde e Desenvolvimento Social, para *contratação de empresa para a prestação de serviços de Vigilância Patrimonial através de Monitoramento Eletrônico, com assistência do sistema de alarme, de segunda a segunda feira, inclusive nos feriados, 24 (vinte quatro) horas por dia, compreendendo o fornecimento e instalação de todos os equipamentos necessários nos locais constantes no Anexo I, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos e centro de operações com base de monitoramento instalado no Município.*

A licitação é regida pela *Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e 147/2014, Decreto Municipal nº AM 120/2005 e o Decreto nº 232/2009, e demais legislações aplicáveis*, sendo que o valor global estimado para



contratação permeia-se em R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais).

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório, especificamente o *item VII do Edital*, que trata acerca das exigências de habilitação licitantes, verificou-se que houve graves irregularidades na elaboração do referido item, face às omissões da Administração, eis que esta deixou de exigir diversos documentos provenientes Leis e Portarias necessários à condução legal do certame, como o Balanço Patrimonial e os índices contábeis, aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa licitante.

Outro ponto impugnado são os aspectos relacionados às autorizações legais específicas para o exercício da atividade licitada. Isso porque o edital deixou de exigir das empresas licitantes o Certificado de Segurança e o Comprovante de Comunicação a Secretaria de Segurança Pública, motivo pela qual tais exigências devem constar nos itens de habilitação das empresas licitantes.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação, a fim de que se adeque o instrumento convocatório às disposições legais que regulamentam as licitações públicas e as atividades de vigilância, de modo que conste a exigência dos documentos acima relacionados nos itens de habilitação das empresas licitantes.

III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – FALTA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE ÍNDICES CONTÁBEIS

Compulsando o aludido instrumento convocatório, percebe-se que as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes limitam-se às Certidões Negativas de Débitos, que comprovam apenas a regularidade fiscal, contudo não se presta a verificar a saúde financeira da



futura contratada, uma vez que não analisa sua capacidade econômico-financeira, deixando de exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e dos índices contábeis.

O artigo 27, inciso III, da Lei 8666/93, determina à administração que exija do particular documentação relativa à habilitação econômico-financeira, a partir da apresentação de documentos que comprovem a saúde financeira da licitante que está prestes a se tornar uma fornecedora da administração.

A documentação está colacionada no artigo 31 da Lei 8666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Lei dos Contratos Administrativos novamente tenta proteger o erário, ao determinar a comprovação da boa qualidade financeira do licitante por meio da apresentação do balanço patrimonial.

Outrossim, deverão ser exigidos índices contábeis usuais, a fim de demonstrar a capacidade financeira para suportar o contrato.

O balanço patrimonial consiste na exigência de comprovação da saúde econômica financeira da empresa que mais atende ao objetivo de qualificação em processo licitatório, pois munido com demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social, mediante a verificação dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento, reflete de forma fiel a real capacidade econômica da empresa, a partir da análise do ativo, passivo e de seu patrimônio líquido.

Neste sentido os ensinamentos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores estes índices, melhor. Um índice de LG menor que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os índices foram maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável...

Neste sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.

(Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça)

Cita-se como exemplo de contemplação da exigência o item 9.4.2 do Edital de pregão Presencial nº 60/2013 da CASAN:

9.4.2. Balanço Patrimonial detalhado e demonstrações contábeis correspondentes ao último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado sede da empresa licitante, certificado por Contabilista, mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que o balanço se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário, onde serão averiguados os seguintes índices:

9.4.2.1. Demonstração dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento na seguinte forma:

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um). Para demonstração desse índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Liquidez Geral} = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

Índice de Grau de Endividamento (IEG) igual ou inferior a 1,0 (um). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Grau de Endividamento} = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,0$$

Cabe salientar, que essa documentação só seria dispensável na modalidade convite, conforme artigo 32, §1º, da Lei 8666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesse aspecto, requer-se a inclusão da exigência do balanço patrimonial e de seus respectivos índices contábeis no item 11 do edital em apreço, nos termos da fundamentação.

III.II – AUTORIZAÇÕES LEGAIS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LICITADA

Outro ponto impugnado são os aspectos relacionados às autorizações específicas legais para o exercício das atividades licitadas. Isso porque o edital deixou de exigir das empresas licitantes o Certificado de Segurança e o Comprovante de Comunicação a Secretaria de Segurança Pública.

O presente serviço deverá ser prestado por empresa de vigilância privada habilitada para a operação.

Deve-se exigir das empresas interessadas em prestar o serviço os alvarás, comprovantes e certificados exigidos por lei para seu funcionamento adequado e autorizado pelos órgãos competentes.

Logo o edital deveria conter exigências quanto a dois itens, conforme abaixo apontado, todavia não o fez.

A não exigência de requisitos legais implica na participação de empresas despreparadas e ilegalmente constituídas para o exercício da atividade, além de



sujeitar seus Autores e agentes às sanções penais, perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. (Art. 83, da Lei 8666/93)

Um desses requisitos legais não observados se trata do Certificado de Segurança, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal – DPF, no estado do Paraná, dentro do prazo de validade, de acordo com a Lei nº 7.102/83 e a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF:

“Subseção II

Do Certificado de Segurança

Art. 8º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.”.

Confirma a necessidade inarredável da Certidão de Segurança o excerto jurisprudencial seguinte:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA PRIVADA. EXIGÊNCIA LEGAL. I – A Lei n.º 7.102/83 estabelece que a atividade de segurança deve ser efetuada por empresas privadas; II – Prevê a referida Lei, também, que as armas destinadas ao uso dos vigilantes deve ser de propriedade e responsabilidade de tais empresas especializadas na prestação do serviço de segurança, e nunca da pessoa física do prestador do serviço; III – Estabelece tal ato normativo, ainda, a necessidade de as empresas de vigilância receberem autorização da Polícia Federal para que possam realizar suas atividades. IV – Apelação da Parte Autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 254915 Processo: 200002010710410 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 15/03/2006).

Dessa forma, tal documento deve ser integrado junto ao rol para habilitação das empresas licitantes.

Outrossim, conforme se depreende do Decreto 89.056/83, ao qual se encontram sujeitas as empresas de vigilância, além do Certificado de Segurança como antes apontado, encontram-se obrigadas a promover a comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Consoante estabelecido no artigo 38 do Decreto 89.056/83 é obrigatória para o exercício da atividade de vigilância do comprovante referido:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

No mesmo sentido o artigo 11 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

Tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social, de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.

Tampouco é estranho à Administração Pública exigir tais documentos, uma vez que editais referentes ao mesmo objeto possuem tais cláusulas. A exemplo disso cita-se o edital do Pregão da Receita Federal nº 5/2005 da 7ª região¹/Rio de Janeiro onde consta como itens de habilitação das licitantes os seguintes documentos:

10.1.2.11 Autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância (...), nos termos da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria DPF/MJ nº 992/95, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade. As empresas constituídas há menos de um ano ficam dispensadas de apresentação da revisão;

10.1.2.12 Certificado de Segurança, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal – DPF, (...) dentro do prazo de validade, de acordo com a Portaria nº 129, de 19.12.95, do Ministério da Justiça;

10.1.2.13 Comprovante de comunicação à Secretaria de Segurança Pública - RJ, conforme estabelece o art. 38 do Decreto nº 89.056, de 21.11.83;

Em face do exposto, mui respeitosamente, solicita-se os préstimos desta respeitável Comissão, a fim de que seja sanada a omissão apontada, fazendo constar no rol de documentos de habilitação das empresas licitantes, tanto o Certificado de Segurança, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, dentro do prazo de validade, como também o Comprovante de Comunicação à Secretaria de Segurança Pública, sob pena dos responsáveis cometerem flagrantes atos coatores, passível de medidas mandamentais judiciais.

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e

¹<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Licitacao/Divulgacao/Edital/ServicoLimpeza/SRRE7aRfPregaoEle0505Edital.doc>

acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos no Edital, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração no *item 11 do Edital* das exigências de habilitação citadas acima (exigência de Balanço Patrimonial, índices contábeis).

Requer ainda, a inclusão no rol de documentos de habilitação das empresas licitantes a exigências legais do Certificado de Segurança (artigos 8º e 9º ambos da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF), bem como do Comprovante de Comunicação a Secretaria de Segurança Pública, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 21.11.83 e artigo 11 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do *§ 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90*, encaminhando a resposta para os seguintes e-mails: bcondini@guedespinto.adv.br e alexandre@guedespinto.adv.br.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento,
Florianópolis/SC, 09 de Dezembro de 2014.



REPRESENTANTE LEGAL
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC

ROL DE COUMENTOS:

1. CREDENCIAIS DO SINDESP/SC;